

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7JECIVBSB

7º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0724516-28.2020.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUDACIO PEREIRA BRANDAO
RÉU: CLARO S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora, em síntese, alega que a ré realizou indevidamente reiteradas ligações publicitárias para seu telefone particular, apesar da negativa da oferta do serviço. Requer que o réu cesse as ligações e mensagens e seja condenado por danos morais.

Em contestação, ID 69487568, a ré, em apertada síntese, alega que as ligações publicitárias não são abusivas, e, ainda, que o autor tem diversas ferramentas de bloqueio de ligação indesejada. Assevera a inexistência de ato ilícito ensejador do pedido de reparação por danos morais. Requer a improcedência dos pedidos.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDO

Pois bem, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal), tendo em vista se tratar a ré de fornecedora de serviços. Por conseguinte, aplicado o CDC à espécie, o qual assegura a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III, do CDC).

Em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência, determino que o ônus da prova será invertido.

Incontroverso nos autos a existência da prática da ré em realizar ligações publicitárias para o número do autor, nos termos dos documentos acostados aos autos (ID 66478396) e das alegações da ré, em contestação. Caracterizando, assim, abusivas as incansáveis ligações publicitárias da ré, quando o autor já adiantara que não se interessava pelo serviço ofertado, bem como configurando a prática de ato ilícito.

Dessa forma, julgo abusivas as reiteradas ligações publicitárias para o telefone particular do autor, devendo a ré cessar imediatamente de efetuar as ofertas publicitárias no telefone celular do autor, por qualquer meio, sob pena de aplicação de multa diária.

Nesse sentido:

“CONSUMIDOR. OFERTA DE SERVIÇO - LIGAÇÕES E MENSAGENS DE TEXTO REITERADAS AO CONSUMIDOR - PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor). O mesmo diploma proíbe expressamente, no art. 37, a publicidade abusiva. 2. In casu, o autor narrou que é cliente da ré dos serviços de telefonia móvel há dez anos. Há aproximadamente um ano vem recebendo insistentes ligações telefônicas e mensagens de texto daquela empresa, diversas vezes por dia, a fim de alterar o plano contratado, o que foi recusado. Afirmou que, mesmo depois de apresentar reclamação administrativa e procurar o PROCON, as ofertas por meio de ligações e mensagens persistiram. 3. A despeito de a empresa ré e apelante alegar que não há provas de que o autor recebia mensagens publicitárias abusivas, os prints de telas do celular demonstram que o autor, entre os meses de junho e julho, recebeu a média de duas ligações diárias, e no mês de agosto a média de três ligações diárias, além de mensagens de texto, as quais se perpetuaram mesmo após apresentação de reclamação administrativa em 13/02/2019 e reclamação junto ao PROCON (ID 12648681 - Pág. 2, ID 12648667 - Pág. 1/5 e ID 12648679 - Pág. 1/38). 4. A realização de ligações telefônicas diárias para o consumidor, a fim de lhe oferecer produto ou serviço, diversas vezes por dia constitui prática comercial abusiva. Este

tem sido o entendimento deste Tribunal e das suas Turmas Recursais, à semelhança do decidido no Acórdão nº 1150906, relator: James Eduardo Oliveira, Quarta Turma Cível, publicado no DJE: 19/02/2019; Acórdão nº 1174866, relator: Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Recursal, publicado no DJE: 04/06/2019 e Acórdão nº 995420, relator: Fernando Antonio Tavernard Lima, Terceira Turma Recursal, publicado no DJE: 14/12/2017. 5. Irretocável a sentença que condenou a ré à obrigação de não fazer consistente em se abster de efetuar ligações ou enviar mensagens de texto ofertando produtos, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento, e ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 1.000,00. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da condenação resulte em honorários irrisórios. (Acórdão 1227299, 07034409720198070010, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXCESSIVO NÚMERO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E DE MENSAGENS DE TEXTO PARA O TELEFONE CELULAR DA AUTORA. IMPORTUNAÇÃO. DESCASO AOS RECLAMES DA PARTE CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas (id 8623115). 2. A autora alega que, por volta dos meses de julho e agosto de 2018, começou a receber exacerbada quantidade de mensagens e ligações da requerida oferecendo planos, informando que o saldo estava acabando ou mesmo ligações que atende e ninguém fala nada. Informa que chegou a receber ligações às 1h e às 4h da manhã. Afirma que chegou a baixar aplicativo para bloquear as ligações da operadora, já que já tinha informado seu desinteresse em contratar novo plano, porém sem êxito. 3. Em seu recurso a parte recorrente defende que o envio

de mensagens publicitárias não é suficiente para configuração de dano moral, visto que é sabido por todos os usuários de telefonia móvel que eles receberem ligações e torpedos de publicidade, situações essas intrínsecas à vida moderna. Defende ainda que não há dano moral a ser reparado, pois a parte recorrida não teria demonstrado os supostos prejuízos sofridos e o dano apontado. Requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, reduzido o valor arbitrado. 4. As inúmeras ligações telefônicas e mensagens de texto para o celular da requerente (aproximadamente 50 chamadas), em horários variados, inclusive madrugada, para ofertas indesejadas mesmo após a comunicação de desinteresse, extrapolaram os limites do mero aborrecimento, a configurar, portanto, vilipêndio aos atributos da personalidade (CF. Art. 5º, V e X). Precedente: (Acórdão n.1140038, 07311207320188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicado no PJe: 01/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 5. Dessa forma, verifica-se que a consumidora experimentou perturbação do sossego, aborrecimento e transtornos diários em razão das insistentes ligações recebidas a toda hora do dia, inclusive durante a noite e madrugada, situação que extrapola os meros aborrecimentos do cotidiano e é capaz de ofender os direitos da personalidade. 6. A insistência da ré/recorrente em importunar o autor/recorrido e o descaso ante à sua expressa manifestação de que não tinha interesse nos serviços configura prática comercial abusiva, devendo reparar o dano moral causado. 7. Ademais, verifico não haver suficiente demonstração de circunstâncias que justifiquem a redução do valor da indenização arbitrado na sentença a título de dano moral. Conclui-se, portanto, que o valor arbitrado (R\$ 2.000,00) é suficiente a compensar os dissabores experimentados, sem proporcionar enriquecimento indevido. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Custas recolhidas. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da recorrida, fixados em 10% sobre o valor da condenação. (Acórdão 1174866, 07506567020188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 4/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

No que tange à ocorrência de dano moral, consiste o dano moral em lesão intangível, experimentada pelo indivíduo em determinados aspectos da sua personalidade, decorrentes da atuação injusta de outrem, de forma a atingir suas esferas de integridade física, moral ou intelectual, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, sentimentos e sensações negativas. Aqui se englobam o dano à imagem, o dano estético, o dano em razão da perda de um ente querido, dentre outros, consubstanciando, assim, todo gravame relevante, de natureza não patrimonial, que, ultrapassando o mero dissabor cotidiano, revele aptidão para atingir o indivíduo em seus direitos da personalidade.

Em tempos de pandemia causada pelo Covid-19 os cidadãos brasileiros passaram a obedecer a regra da quarentena, abdicando de seu direito de ir e vir e de encontros com familiares e amigos, uma vez que o risco de contaminação, desde março de 2020, se tornou real e de escala crescente em todo o Distrito Federal.

É de conhecimento de todos que cidadãos com mais de 70 anos de idade são as maiores vítimas das mazelas da doença que assola o mundo, tornando-os reféns e enclausurados em seus próprios lares. Logo, não deveria a empresa ré tornar ainda mais angustiante e perturbador os dias de recolhimento do autor, idoso, realizando incansáveis ligações publicitárias através de robôs no número telefônico do celular do autor (61-99961-3490).

A presente situação evidentemente ultrapassou os limites do mero transtorno ou dissabor, porquanto a ré, apesar de ciente da negativa do serviço ofertado continuou realizando inúmeras ligações publicitárias, por diversos meios, o que caracteriza violação de direito da personalidade da parte autora, ensejando indenização por dano moral, que, fixo, conforme princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na peça exordial para **DETERMINAR** que a ré a cesse imediatamente de realizar as ligações publicitárias no número telefônico do autor (61-99xxx-3490), por qualquer meio, sob pena de aplicação de multa diária a ser estabelecida por este Juízo, e, ainda, **CONDENAR** a ré a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, com juros de correção monetária desde a citação.

Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias.

Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou de fazer, no prazo de 15 dias, onde no mesmo deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, sem baixa.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Juiz de Direito

BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2020 00:31:19.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

20/08/2020 18:45:10

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 70361653



200820184510423000000666

IMPRIMIR

GERAR PDF